



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 17/2009

Brasília - DF, sexta-feira, 30 de janeiro de 2009

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	3
Secretaria Processual .....	3
Corregedoria .....	5

## Presidência

### RESOLUÇÃO Nº 66, DE 27 DE JANEIRO DE 2009.

*Cria mecanismo de controle estatístico e disciplina o acompanhamento, pelos juízes e Tribunais, dos procedimentos relacionados à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 5º, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI e LXXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 282, 306, 309, 310, parágrafo único, 311, 312, 321, 322, 323 e 350 do Código de Processo Penal;

**CONSIDERANDO** o crescimento significativo de presos provisórios, conforme dados estatísticos do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, entre os anos de 2005 e 2008;

**CONSIDERANDO** que os dados recolhidos pelo Conselho Nacional de Justiça nos mutirões carcerários indicam a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento das prisões provisórias;

**CONSIDERANDO** que o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve apreciar seus termos, verificando rigorosamente o respeito aos requisitos legais da prisão, decidir sobre a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, relaxar ou manter a prisão quando presentes os pressupostos de prisão preventiva, sempre por decisão fundamentada e observada a legislação pertinente;

**CONSIDERANDO** que o magistrado deve zelar pelo exato e imediato cumprimento do disposto no artigo 5º, LXII, da Constituição Federal, e do disposto no artigo 306, § 1º, do Código de Processo Penal, especialmente quanto à comunicação à família do preso e à Defensoria Pública;

**CONSIDERANDO** a preocupação da magistratura com as situações de prisão provisória com excesso de prazo ou a manutenção da privação da liberdade após o cumprimento da sua finalidade;

**CONSIDERANDO** a importância da preservação da independência do magistrado, no reexame periódico da situação jurídica de presos provisórios, como forma de evitar situações de excesso injustificado de privação da liberdade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se garantir aos magistrados mecanismos que possibilitem um acompanhamento efetivo das prisões provisórias decretadas.

**CONSIDERANDO** o compromisso do CNJ em zelar pelo cumprimento dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da legalidade estrita da prisão;

### RESOLVE:

**Art. 1º** As varas de inquéritos e as varas com competência criminal encaminharão relatório às Corregedorias Gerais de Justiça, com periodicidade mínima trimestral, com demonstração do número das prisões em flagrante, temporárias e preventivas, indicando o nome do preso, o número do processo, a data e a natureza da prisão, a unidade prisional, a data e o conteúdo do último movimento processual.

**§ 1º** O envio de relatórios por meio físico pode ser dispensado quando for possível obtê-los automaticamente por meio de sistema informatizado.

**§ 2º** Os Tribunais devem desenvolver mecanismos, prioritariamente eletrônicos, de auxílio aos magistrados, no controle das prisões sob sua jurisdição.

**Art. 2º** Verificada a paralisação por mais de três meses dos inquéritos e processos, cujos investigados, indiciados ou réus estejam presos, deverá a Secretaria ou o Cartório encaminhar os autos imediatamente à conclusão do juiz para que sejam examinados e providenciado o regular prosseguimento.

**Art. 3º** Aplicam-se as disposições dos arts. 1º e 2º aos processos nos Tribunais quando os investigados, indiciados, réus ou impetrantes estejam presos, devendo, neste caso, o Relator encaminhar o relatório para a Presidência do Tribunal respectivo.

**Art. 4º** Após o exame dos inquéritos e processos paralisados por mais de três meses, o juiz informará à Corregedoria Geral de Justiça e o Relator à Presidência do Tribunal, as providências que foram adotadas, por meio do relatório a que se refere o artigo 1º, justificando a eventual demora na movimentação processual.

**Art. 5º** As Corregedorias Gerais de Justiça deverão coordenar e fiscalizar a conclusão dos inquéritos e o encerramento da instrução dos processos criminais, recomendando, inclusive, prioridade no cumprimento das diligências dos processos onde houver réu ou indiciado preso.

**Parágrafo Único.** O controle e fiscalização dos processos nos Tribunais serão realizados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por intermédio dos relatórios encaminhados às Presidências dos Tribunais respectivos.

**Art. 6º** Os Tribunais poderão expedir regulamentos suplementares, inclusive para estabelecer menor periodicidade, e acompanhamentos processuais mais detalhados, para elaboração dos relatórios e realização de inspeções de que trata esta resolução, tendo em vista as peculiaridades locais.

**Art 7º** Os relatórios referidos nos artigos 1º e 3º deverão permanecer disponíveis para a Corregedoria Nacional de Justiça sempre que solicitados.

**Art. 8º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 2009.

Ministro GILMAR MENDES  
Presidente

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 200910000001415**

**REQUERENTE: MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS**

**REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO**

**ASSUNTO: TJMT - ADICIONAL - TEMPO - SERVIÇO - SERVIDORES - SUBSÍDIO - ARTIGO 39 - § 4º - CF - LEIS ESTADUAIS/MT 8.709/07 - 8814/08 - SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - SDCR - CÁLCULO - CUMULAÇÃO - CARGO - EFETIVO - COMISSIONADO.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 0006**

O Excelentíssimo Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, MAIRAN MAIA JUNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 200910000001415, sendo o presente para intimar eventuais terceiros interessados do pedido consignado na petição inicial a seguir transcrito:

Dos pedidos:

“Diante do exposto, requer:

a) seja concedida a liminar para:

a.1) determinar a cessação do pagamento dos valores referentes ao percentual do adicional por tempo de serviço que estejam incidindo sobre o subsídio dos servidores até o julgamento definitivo da presente CONSULTA;

a.2) proibir da cumulação de vencimentos do cargo efetivo com o subsídio do cargo comissionado aos servidores e incorporados que estejam exercendo tais cargos, devendo estes realizarem a opção prevista pelos art. 45 e 46 da Lei Estadual n.º 8.814/2008 até o julgamento definitivo da presente CONSULTA.